

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26251**

PROCESSO Nº 51-44.2015.6.11.0010 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO
LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - RONDONÓPOLIS/MT - 10ª ZONA ELEITORAL -
ELEIÇÕES 2014

RECORRENTE(S): VR VEÍCULOS LTDA - ME

ADVOGADO(S): JOACIR JOSÉ CARVALHO RODRIGO FERREIRA ULIANA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE. VIA ORIGINAL APRESENTADA APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 2.º, CAPUT, DA LEI N.º 9.800/99. DESNECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA OU FATURAMENTO IGUAL A ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2.º, DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS NAS ELEIÇÕES ANTERIORES À DATA DA REVOGAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 13.165/2015. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante firma-se no sentido da desnecessidade da apresentação da via original, quando protocolada via fac-simile. (TRE/MT, Recurso Eleitoral n.º 61.638, Acórdão n.º 23896 de 11/03/2014, Relator(a) Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1611, Data 26/03/2014, Página 1-12).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

2. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

3. "Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé. 6. Agravo regimental desprovido". (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 81230, Acórdão de 27/03/2014, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/05/2014, Página 143-144).

4. "Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la a quem do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas físicas e jurídicas às campanhas eleitorais" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2621, Acórdão de 21/02/2017, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 74-75).

5. Tendo a recorrente realizado doação acima do limite legal, justifica-se a aplicação da sanção estipulada pelo revogado § 2.º do art. 81, da Lei Federal n.º 9.504, de 30.09.1997, no mínimo legal, ausentes elementos que recomendem a necessidade de sanção em patamar mais gravoso.

6. "A revogação do art. 81 da Lei das Eleições não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, notadamente por se tratar de atos jurídicos perfeitos consolidados sob a égide de outro regramento legal eleitoral, situação que se equaciona pela incidência do princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro". (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8259, Acórdão de 08/11/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 52-53)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.
Sentença condenatória mantida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 27 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Márcio Vidal', written over the printed name and title.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Faleiros da Silva', written over the printed name and title.

DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(27.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 51-44/2015 – RE
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral e as respectivas razões recursais (fls. 127/133), interposto pela pessoa jurídica de direito privado, VR VEÍCULOS LTDA – ME, em face da sentença proferida pelo juízo da 10ª ZE/MT, o qual julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em virtude do descumprimento do disposto no art. 81, §1º da lei 9.504/97.

A sentença (fls. 120/122) considerou a seguinte irregularidade: À vista dos documentos de fls. 12 e 15, pode-se afirmar que o montante doado pela representada foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) como consta da prestação de contas do respectivo candidato (fls. 15), situação essa, de conhecimento da representada como assentiu na defesa.

Conforme informação fiscal encaminhada pela Receita Federal (fl. 74), a representada não apresentou Declaração do Imposto de Renda-DIPJ para o exercício de 2014 (ano-calendário 2013).

Desse modo, como não houve informação de faturamento no ano anterior à eleição, este deve ser considerado 0,00 (zero) e, portanto, a empresa nada poderia doar nas eleições do período imediatamente seguinte (2014). Ao dispor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em doação nas eleições 2014, incorreu em flagrante violação ao disposto no §1º do artigo 81, da lei 9.504/97, constituindo a integralidade da doação em excesso.

Inconformado com a sentença, o recorrente apresentou recurso e argumentou que agiu de boa-fé, já que não conhecia a limitação imposta para doação em campanha. Sustentou que, por se tratar de microempresa, a multa aplicada ensejará crise financeira e que a doação não foi capaz de interferir no pleito eleitoral, invocando a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a penalidade imposta (fls.127/133).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 171/179) e, preliminarmente, pugnou pela intempestividade do recurso, por apresentação de cópias de recurso e juntada de originais fora do prazo recursal. No mérito, requereu o desprovimento do recurso.

Em sede recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 153/155). **É o relatório.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Questão Preliminar – Intempestividade.

O Ministério Público Eleitoral alega em preliminar a intempestividade do recurso manejado pelo recorrente, em face da apresentação da peça original fora do prazo legal, conforme previsto no artigo 2º da lei 9.800/99 (fls. 171/174).

Compulsando os autos, às fls. 123/126 e 127/133, vejo que a **sentença foi publicada no dia 21/07/2016** (fls. 123), o recorrente **protocolou a cópia do recurso no dia 25/07/2016 e apresentou a petição original assinada no dia 11/08/2016** (fls. 137/143).

A cópia do recurso foi protocolizada no prazo da apresentação do recurso, mas a via original foi apresentada após o prazo previsto no artigo 2º da lei 9.800/99, que estabelece:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Ocorre que a Justiça Eleitoral tem relativizada a exigência de apresentação da peça original no prazo estabelecido na referida norma citada acima.

Colaciono o precedente firmado nesta Egrégia Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VEREADOR. RECURSO REJEITADO, AO FUNDAMENTO DE SER INTEMPESTIVO. **RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE. VIA ORIGINAL APRESENTADA APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE FIRMA-SE NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL, QUANDO PROTOCOLADA VIA FAC-SIMILE.** CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. FUNDAMENTO. ENTREGA INTEMPESTIVA EM 30/11/2012. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO-ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA ANULADA, NO QUE SE REFERE AO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. RETORNO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AO CARTÓRIO ELEITORAL PARA ANÁLISE DAS CONTAS.
PROVIMENTO PARCIAL.

(Recurso Eleitoral nº 61638, Acórdão nº 23896 de 11/03/2014,
Relator(a) FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO,
Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1611, Data
26/03/2014, Página 1-12) (grifo nosso).

Superior Eleitoral: Registre-se ainda o entendimento predominante no Tribunal

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE.
DISPENSABILIDADE. APRESENTAÇÃO. ORIGINALS. APLICAÇÃO.
RES.-TSE Nº 21.711/2004. AÇÕES. ELEITORAIS. PREVALÊNCIA.
RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. ABUSO DE PODER. NÃO
CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. FESTIVIDADE PRIVADA.
PATROCÍNIO. PREFEITURA. PROMOÇÃO. PESSOAL. BENEFÍCIO.
CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº
9.504/97. CESSÃO. BENS. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MULTA.
PARCIAL PROVIMENTO.

Preliminares.

1. Uma vez que o recurso especial eleitoral destina-se ao TSE, a quem compete, em última análise, aferir a presença dos requisitos formais de admissibilidade recursal, a circunstância de o apelo nobre ser processado na instância de origem não impede a aplicação das disposições constantes da Res.-TSE nº 21.711/2004, dispensando-se, portanto, a apresentação dos originais da petição do recurso interposto via fac-símile.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 13433, Acórdão de 25/08/2015,
Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator(a)
designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 05/10/2015,
Página 137) (grifo nosso).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO.
CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO.
INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES
PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO.
PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL.
INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-
APLICAÇÃO.

1. Esta c. Corte, para adequar seus serviços judiciários aos
dispositivos da Lei nº 9.800/99, editou a Res.-TSE nº 21.711/2004
que prevê, no art. 112, a dispensa da apresentação dos
originais das petições enviadas via fac-símile. (Precedente: Al
2522, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 12.8.2005)

(...)

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ELEITORAL nº 28121, Acórdão de 26/06/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 07/08/2008, Página 20 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 63)

Sobre o assunto Marcilio Nunes Medeiros leciona que:
É possível a interposição de recurso por meio de fax na Justiça Eleitoral, inclusive em termos mais amplos que aqueles previstos na Lei nº. 9.800, de 26/05/99, que permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, e na Lei nº. 11.419, de 19/12/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. A Resp. TSE nº. 21.711, de 06/04/2004, alterada pela Res. TSE nº. 22.648 de 27/11/2007, dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela internet, para prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. **Entre outros aspectos, a regulamentação do TSE dispensa o envio dos documentos originais no caso de utilização do fac-símile ou de internet, esta a ser usada somente por meio do sistema de peticionamento eletrônico disponível no site do TSE.** (MEDEIROS, Marcilio Nunes. Legislação Eleitoral: Comentada e Anotada. Salvador: JusPodivm, 2017, pg. 562). (grifei).

Com essas considerações, em dissonância com o Parecer Ministerial, rejeito a preliminar de intempestividade para conhecer do presente recurso.

É o voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DES^o. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO; DR. ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Com o relator.

MÉRITO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Como já elucidado no relatório, cuida-se de recurso eleitoral interposto pela empresa VR VEÍCULOS LTDA – ME, em refutação a sentença que julgou procedente a representação eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em virtude do descumprimento do disposto no art. 81, § 1º da lei 9.504/97.

Pelo que se depreende da análise dos autos, ficou demonstrada que a doação de recursos em valores para campanha, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), às fls. 12, extrapolou o limite legal descrito no § 1º, do artigo 81 da Lei das Eleições (fls. 15), vejamos:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

comitês financeiros dos partidos ou coligações. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015).

Em sua defesa a recorrente que a doação foi pequena, realizada com boa-fé, quem não influenciou ou repercutiu nas eleições, logo deveria ser levado em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem, em casos de doação acima do limite a análise é meramente aritmética, verificar se a pessoa jurídica ou a pessoa física teria condições financeira para realizar uma doação eleitoral, e tal doação é limitado, no caso de pessoas jurídicas, a dois por centos do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Mencionado percentual limitador é aferido, em regra, por meio da declaração de impostos de rendas perante à Secretaria da Receita Federal, *in casu* no ano de 2014.

Nesse norte, afere-se que a recorrente não apresentou a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, no ano de 2014, de modo que não poderia realizar qualquer doação para campanha naquele período.

Tal posicionamento é o entendimento manso e pacífico na jurisprudência pátria:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. (...). MÉRITO. EMPRESA QUE NÃO DECLARA IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR NÃO PODE FAZER DOAÇÃO ELEITORAL. PATRIMÔNIO DA EMPRESA É INCONFUNDÍVEL COM O PATRIMÔNIO DOS PROPRIETÁRIOS DELA. PERSONALIDADES DIVERSAS. DOAÇÃO COBERTA DE ILICITUDES. SANÇÃO PECUNIÁRIA ATRIBUÍDA ACERTADAMENTE NO GRAU MÁXIMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...). **4 - Empresa que não declara imposto de renda no ano anterior ao da doação eleitoral, não pode por imperativo lógico realizá-la.** (...). (TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 96596, Acórdão nº 24754 de 19/07/2012, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 135, Data 26/07/2012, Página 4/5) (destaquei)

Recurso eleitoral. Representação por doação irregular. Eleições 2010. Pessoa jurídica. Inobservância do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Julgamento de improcedência pelo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Juízo *a quo*. Ausência de provas. Art. 81, §1º, da Lei das Eleições. Limite de doações em 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Ausência de apresentação de declaração de imposto de renda relativa ao ano-base 2009. **Aqueles que se furtam à obrigação de apresentar a DIRPJ atraem para si a consequência lógica de não poderem realizar qualquer doação, porquanto inconcebível que fossem, no extremo oposto, beneficiados por sua conduta negligente e autorizados a doar quaisquer quantias.** Doação de R\$20.000,00 que, integralmente, ultrapassa o limite legal. Dosimetria. Multa. Art. 81, §1º, da Lei das Eleições. Não havendo nos autos demonstração de qualquer circunstância desabonadora que indique a maior reprovabilidade da conduta da pessoa jurídica representada, deve a multa ser aplicada no mínimo legal. Cumulação das sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97. O próprio legislador, ao utilizar a expressão "sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior" entendeu devida e salutar a cumulação das sanções. Provimento parcial do recurso para condenar a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e impor a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos. (TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 15092, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/05/2012) (sem grifos original)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA OU FATURAMENTO IGUAL A ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE CINCO ANOS AFASTADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1.O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente a suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei no 9.504/97. Se a ação foi ajuizada após esse período, reconhece-se a decadência. Preliminar rejeitada por maioria. **2. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

pleito, impedindo o abuso de poder econômico. 3. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. **4. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do quantum do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.** 5. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos. 6. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo. 7. Representação julgada parcialmente procedente. (TRE/AL, REPRESENTAÇÃO nº 33, Acórdão nº 6590 de 16/06/2010, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 21/06/2010, Página 2)

De outra parte, para a aplicação de sanção pela inobservância do limite legal de doação independe da caracterização da má-fé, ou mesmo da existência de indícios de desequilíbrio no pleito ou de abuso do poder econômico. Cito precedentes do e. TSE, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. LICITUDE DA PROVA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. (...). **5. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé.** 6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 81230, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/05/2014, Página 143-144). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. (...) **4. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

do abuso do poder econômico ou de má-fé. (...) (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 91707, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2014, Página 37).

Ainda que a representada tenha declarado os valores doados à Receita Federal e que esses valores não tenham causado, por si só, desigualdade entre os candidatos, isso não a exime, no caso da constatação objetiva de que o limite legal foi ultrapassado, de arcar com o pagamento de multa pela inobservância da vedação ao excesso.

No que tange à pretensa aplicação à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, melhor sorte não socorre a recorrente, tendo em vista que a jurisprudência do Colendo TSE se fixou no sentido de que os citados preceitos não se aplicam às representações propostas com fulcro na doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido, para abaixar a sanção do mínimo legal. A propósito:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE. MONTANTE DOADO CORRESPONDENTE A MAIS DE 135% DO LIMITE LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

6. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

(...). (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2621, Acórdão de 21/02/2017, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 74-75) (destaquei)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. NÃO OPERADA. ADI Nº 4650. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS NAS ELEIÇÕES ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...). 5. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8259, Acórdão de 08/11/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 52-53).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. (...). 2. A fixação da multa por excesso de doação no patamar mínimo não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que eles não autorizam a fixação da sanção abaixo do mínimo legalmente estabelecido. Precedentes. (...). (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2149, Acórdão de 11/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 21/10/2016, Página 12)

Por fim, insta salientar que o artigo 81, §§1º e 2º da lei 9504/99 foi revogado pela Lei nº. 13.165/2015, mas os efeitos da sentença devem remanescer válidos, em face da aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

A respeito, menciono a doutrina:

Remanescem plenamente válidas as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral que reconheceram o excesso de doação de pessoas jurídicas com base no revogado art. 81 da Lei nº. 9.504/97. Com efeito, ao jogar ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº. 4650), o STF julgou incompatível com o texto constitucional a doação de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais e partidos políticos. Assim sendo, não há como reconhecer que a superveniência de situação jurídica mais gravosa relativamente às doações das pessoas jurídicas – agora totalmente proibida, em comparação com a antiga limitação de doação de 2% do faturamento bruto, nos termos do revogado §1º do art. 81 – tenha o condão de desconstituir decisões judiciais proferidas quando em vigor a limitação das doações, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da CF). MEDEIROS, Marcilio Nunes. Legislação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Eleitoral Comentada e Anotada. Salvador/Ba: JusPodivm, 2017, pg. 1144.

Sobre o assunto, vejamos o que diz o precedente firmado Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral manteve a multa aplicada à pessoa jurídica doadora com base no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em virtude da realização de doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas Eleições de 2010. Na decisão regional, entendeu-se pela insubsistência da alegação de inconstitucionalidade do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto ainda não havia decisão definitiva na ADI 4.650.

2. Com a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal tomada na ADI 4.650, não cabe mais a este Tribunal ou a qualquer outro órgão inferior do Poder Judiciário afirmar a constitucionalidade do art. 81, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97 (CF, art. 102, § 2º).

3. No julgamento da ADI 4.650, a eficácia máxima da Constituição, na dicção da douta maioria, formou-se a partir da constatação de que o exercício dos direitos políticos é incompatível com a essência das pessoas jurídicas, além de ocasionar excessiva penetração do poder econômico no processo político-eleitoral. Tais balizas - concorde-se com elas ou não - devem ser respeitadas e privilegiadas, por caracterizarem, em seu cerne, a concretização do texto constitucional e, em consequência, a própria força normativa da Constituição.

4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual - independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos -, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou candidatos com destinação às campanhas eleitorais.

5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

principalmente, não há lei mais benéfica que permita - sem qualquer limite ou sanção - as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada.

7. A regra do art. 16 da Constituição da República determina que os pleitos eleitorais sejam conduzidos e realizados de acordo com a orientação e as leis vigentes antes da respectiva eleição, de forma que não se permitam mudanças abruptas que possam interferir no processo eleitoral já iniciado.

8. O Direito Eleitoral tem como princípio fundamental a igualdade de chances, para assegurar que os direitos e deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11760, Acórdão de 24/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 201/202)

Egrégia Corte:

No mesmo sentido, observa-se o entendimento firmado nesta

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 1. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - EQUIPARAÇÃO À PESSOA FÍSICA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE ÀS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - HIPÓTESE DOS AUTOS; 2. REVOGAÇÃO DO ART. 81 DA LEI N. 9.504/1997 PELA LEI N. 13.165/2015 - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM; 3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO QUANTITATIVO MÍNIMO DE CINCO VEZES O VALOR DOADO EM EXCESSO - NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO - 4. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O entendimento de que as doações realizadas por firmas individuais devem observar os limites estabelecidos às pessoas físicas, não se estende às empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI, as quais estão sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas, nos termos do art. 81, § 1º da Lei n. 9.504/1997.

2. As modificações introduzidas por meio da Lei n. 13.165/2015, que revogaram o art. 81 da Lei n. 9.504/1997, não têm aplicação aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

3. Não deve ser aplicada a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, quando não se evidenciarem circunstâncias a demonstrar ser grave a infração praticada pela pessoa jurídica, devendo a condenação limitar-se ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado em excesso.

4. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Provimento parcial do recurso eleitoral. (Recurso Eleitoral nº 7077, Acórdão nº 25536 de 01/08/2016, Relator(a) LUIZ FERREIRA DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2200, Data 10/08/2016, Página 5-6)

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. MINIRREFORMA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ANULAÇÃO SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Anula-se sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, alegando impossibilidade jurídica do pedido em razão das alterações trazidas pela minirreforma eleitoral, que revogou expressamente o artigo 81 da lei das eleições. A nova lei é superveniente à doação lícita efetuada por pessoa jurídica.

2. Pelo princípio tempus regit actum as prestações de contas de campanha devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem. (Precedente: TRE/MT. Recurso Eleitoral nº 44790, Acórdão nº 24983 de 08/10/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2011, Data 14/10/2015, Página

3. Ao retirar a aplicação da multa para pessoas jurídicas a Lei 13.165 não criou norma benéfica para as empresas condenadas por doação acima do limite legal; mas, tão somente, uma consequência lógica da mudança. Por outro lado, não afasta o caráter ilícito da doação, a qual poderá gerar responsabilidade ao candidato pelo recebimento de recursos oriundos de fonte vedada.

4. Recurso provido para cassar a sentença da instância de origem, com retorno dos autos para prosseguimento do feito. (Recurso Eleitoral nº 12392, Acórdão nº 25378 de 05/04/2016, Relator(a) PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2121, Data 19/04/2016, Página 2)

Assim, vejo que a aplicação da penalidade, no mínimo legal, está de acordo com a previsão legal descrita no artigo 81, § 2.º da Lei n.º 9.504/97, de modo que refuto o argumento de que a empresa não tenha capacidade econômica para o pagamento da sanção imposta, diante do valor expressivo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) doado em campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por todo exposto, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, **nego provimento** do recurso para manter a sentença, às fls. 120/122, inalterada.

É como voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DES^o. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO; DR. ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, afastou a preliminar de intempestividade recursal e no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.